



Prefeitura Municipal de Boa Viagem

ATA DE SESSÃO

Pregão (Setor público) - Edital nº 2023.10.24.001 - Processo nº 2023.10.24.001

Ao(s) 13 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2023, no endereço eletrônico www.bbmnet.com.br | www.novobbmnet.com.br (acesso licitações públicas), nos termos da convocação do Aviso e Edital de licitação supra mencionado, reuniram-se o Pregoeiro / Agente de contratação, Sr(a). Willamys Carneiro Carvalho do(a) Prefeitura Municipal de Boa Viagem, inscrito no CNPJ sob o nº 07.963.515/0001-36, para proceder a sessão pública de Pregão (Setor público) com o objetivo de Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns, conforme especificações e quantidades definidas no instrumento convocatório / edital. As informações relacionadas a Sessão Pública do Pregão (Setor público), após o seu encerramento, são as seguintes:

Ata gerada as 11:41:40 do dia 23 de Janeiro de 2024

PARTICIPANTES:

Nome / Razão social e CNPJ / CPF (em ordem alfabética)

ALPHAMEDIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	48.447.897/0001-22
CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	07.626.776/0001-60
Claromed Equipamentos Médico Hospitalar LTDA	13.719.523/0001-34
CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.	05.209.279/0001-31
COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA	46.093.723/0001-83
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03
J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA	84.972.926/0001-39
JPL IMP EXP E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	36.371.827/0001-59
LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	28.767.561/0001-30
LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	42.650.279/0001-07
MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.199.870/0001-55
MEDICAL SIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA	21.552.695/0001-94
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	13.576.534/0001-02
MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	34.075.280/0001-19
MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	05.696.303/0001-04
NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	74.068.008/0001-26
NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	04.969.191/0001-55

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA	09.485.574/0001-71
S & A COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME	11.726.439/0001-12
Safe Suporte a Vida e Comercio Internacional Ltda	08.675.394/0001-90
SUDOESTE GERADORES LTDA	27.890.710/0001-90



LOTE 1 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 101 - Objeto: 01.01 - CAMA HOSPITALAR MOTORIZADA 7 POSIÇÕES COM COLCHÃO D33 IMPERMEÁVEL - ACOMPANHA RODÍZIOS DE 4", COM FREIO DE DUPLA AÇÃO EM DIAGONAL, EXTENSOR DE LEITO (CHEGANDO À 212 CM DE COMPRIMENTO); BIVOLT, CONTROLE REMOTO SEM FIO E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 72 Preço unitário: R\$ 10.800,00 Valor Final: R\$ 777.600,00 Marca/Modelo: DESEMATEC

Item nº 102 - Objeto: 01.02 - CAMA FOWLER INFANTIL TIPO BERÇO 2 MANIVELAS COM COLCHÃO D33 - PONTOS PARA SUPORTES DE SORO AO LEITO: APRESENTA 04 PONTOS LOCALIZADOS NAS EXTREMIDADES DO LEITO PARA POSICIONAMENTO DO SUPORTE DE SORO; RODÍZIOS: GIRATÓRIOS 5" COM BANDA DE RODAGEM DUPLA COM FAIXA EM PU DE ALTA RESISTÊNCIA E DURABILIDADE, DOTADOS DE ROLAMENTOS BLINDADOS QUE PROPORCIONAM SUAVIDADE E LEVEZA NA LOCOMOÇÃO DA MACA, BAIXO ÍNDICE DE RUÍDOS E MENOR ESFORÇO DO OPERADOR; SISTEMA DE TRAVAMENTO DOS RODÍZIOS EM DIAGONAL; LARGURA: 760 MM X COMPRIMENTO: 1.740 MM

Quantidade: 18 Preço unitário: R\$ 2.493,00 Valor Final: R\$ 44.874,00 Marca/Modelo: DESEMATEC

Item nº 103 - Objeto: 01.03 - CAMA PPP ELÉTRICA - CAMA PARA PRÉ- PARTO, PARTO E PÓS-PARTO COM SISTEMA DE ACIONAMENTO DE POSICIONAMENTO DO TIPO ELÉTRICA - MOVIMENTOS - (Executados por três motores blindados independentes, com dispositivos de segurança, cabo de força com alívio mecânico alimentação 110/220vac, bivolt automático, 60hz.) ACIONAMENTO - (Movimentos controlados por controle remoto de fio.) E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA

Quantidade: 2 Preço unitário: R\$ 14.700,00 Valor Final: R\$ 29.400,00 Marca/Modelo: DESEMATEC

Item nº 104 - Objeto: 01.04 - MESA DE CABECEIRA EM AÇO INOX, COM GAVETA, DIMENSÕES: 0,40M x 0,45M x 0,80M.

Quantidade: 72 Preço unitário: R\$ 1.150,00 Valor Final: R\$ 82.800,00 Marca/Modelo: SANTA CLARA

Item nº 105 - Objeto: 01.05 - PLACA EM PLÁSTICO ACRILICO TRANSPARENTE, TAMANHO A4, DUPLA FACE, COM ESPAÇO PARA COLOCAR FOLHA DE PAPEL.

Quantidade: 90 Preço unitário: R\$ 40,00 Valor Final: R\$ 3.600,00 Marca/Modelo: ACRILZANO

Item nº 106 - Objeto: 01.06 - ESCADA DE 2 DEGRAUS, COM DEGRAUS REVESTIDOS EM MATERIAL ANTIDERRAPANTE, ARMAÇÃO EM TUBOS REDONDOS, PÉS COM PONTEIRA DE PVC.

Quantidade: 72 Preço unitário: R\$ 180,00 Valor Final: R\$ 12.960,00 Marca/Modelo: SANTA CLARA

Item nº 107 - Objeto: 01.07 - SUPORTE DE SORO INOX COM RODÍZIOS E REGULAGEM DE ALTURA, 43,0 x 43,0 x 185,0 cm (A,L,C) - 4,5KG COM 4 GANCHOS SUPERIORES.

Quantidade: 72 Preço unitário: R\$ 255,00 Valor Final: R\$ 18.360,00 Marca/Modelo: SANTA CLARA

Item nº 108 - Objeto: 01.08 - POLTRONA HOSPITALAR MULTIFUNCIONAL RECLINÁVEL EM DUAS POSIÇÕES (SENTADO E DEITADO) COM APOIO PARA OS PÉS, EM COURO IMPERMEABILIZADO. CAPACIDADE ATÉ 120 KG COM ESPUMA D-20

Fls. 1284
Rubrica

Quantidade: 72 Preço unitário:R\$ 970,00 Valor Final:R\$ 69.840,00 Marca/Modelo: SANTA CLARA

Item nº 109 - Objeto: 01.09 - BIOMBO HOSPITALAR - COM 03 FACES , PINTURA ELETROSTATICA, MEDINDO 1,75 DE ALTURA X 1,83 DE LARGURA TOTAL, CORTINADO EM TNT

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 450,00 Valor Final:R\$ 8.100,00 Marca/Modelo: SANTA CLARA

Item nº 110 - Objeto: 01.10 - BRAÇADEIRA PARA INJEÇÃO TOTALMENTE EM AÇO INOXIDÁVEL, HASTE REGULÁVEL, CONCHA EM CHAPA CURVA, ALTURA MÍNIMA 0,80CM, ALTURA MÁXIMA 1,14M.

Quantidade: 9 Preço unitário:R\$ 210,00 Valor Final:R\$ 1.890,00 Marca/Modelo: SANTA CLARA

Item nº 111 - Objeto: 01.11 - CADEIRA DE RODAS EM TUBOS DE AÇO CARBONO, ASSENTO E ENCOSTO EM NYLON, DOBRÁVEL, FREIOS BILATERAIS, ARO IMPULSOR BILATERAL, APOIO PARA BRAÇOS EM NYLON INJETADO, APOIOS PARA PÉS FIXOS, RODAS DIANTEIRAS Nº 06 E RODAS TRASEIRAS Nº 24, AMBAS COM PNEUS MACIÇOS.

Quantidade: 9 Preço unitário:R\$ 725,00 Valor Final:R\$ 6.525,00 Marca/Modelo: CARONE

Item nº 112 - Objeto: 01.12 - CADEIRA DE RODAS DE BANHO - CONFECCIONADA EM AÇO CARBONO IDEAL PARA USO SANITÁRIO E CHUVEIRO POIS EVITA DETERIORAÇÃO E FERRUGEM; SUA CAPACIDADE É DE ATÉ 85KGS, ASSENTO DE 40CM DE LARGURA.

Quantidade: 9 Preço unitário:R\$ 360,00 Valor Final:R\$ 3.240,00 Marca/Modelo: CARONE

Item nº 113 - Objeto: 01.13 - CARRO PARA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS, COM 03 GAVETAS, MESA SUPERIOR PARA PREPARO DE MEDICAÇÃO.

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 3.000,00 Valor Final:R\$ 18.000,00 Marca/Modelo: SANITAS

Item nº 114 - Objeto: 01.14 - CARRO PARA CURATIVO EM AÇO INOXIDAVEL, COM 04 RODAS, 01 PRATELEIRA E SUPORTE PARA BALDE E BACIA.

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 1.080,00 Valor Final:R\$ 6.480,00 Marca/Modelo: SANTA CLARA

Item nº 115 - Objeto: 01.15 - BANDEJA PARA PROCEDIMENTOS HOSPITALARES, EM AÇO INOXIDAVEL, 30X20X4CM.

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 50,50 Valor Final:R\$ 909,00 Marca/Modelo: FAMI

Item nº 116 - Objeto: 01.16 - BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: COM TAPETE ANTIDERRAPANTE, PLATAFORMA E COLUNA DE AÇO, RÉGUA ANTROPOMÉTRICA - MODO DE OPERAÇÃO DIGITAL, DISPLAY EM LED VERMELHO DE ALTO BRILHO PARA NO MÍNIMO 6 DÍGITOS, CAPACIDADE MÍNIMA DE 200 KG E DIVISÃO MÍNIMA DE 50 GRAMAS, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 1.602,00 Valor Final:R\$ 3.204,00 Marca/Modelo: BALMAK

Item nº 117 - Objeto: 01.17 - ESFIGMOMANÔMETRO HOSPITALAR COM BASE DE 5 RODIZIOS, HASTE EM ALUMINIO, VISOR CLARO, MANGUITO E PERA EM PVC, BRAÇADEIRA EM NYLON IMPERMEÁVEL.

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 515,00 Valor Final:R\$ 9.270,00 Marca/Modelo: PREMIUM

Item nº 118 - Objeto: 01.18 - ESFIGMOMANÔMETRO PARA OBESO BRAÇADEIRA 35 X 51 CM + ESTETO,

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 125,00 Valor Final:R\$ 750,00 Marca/Modelo: PREMIUM

Item nº 119 - Objeto: 01.19 - ESTETOSCÓPIO COM DIAFRAGMA DUPLA FACE, CAMPANULA COM DIAMETRO PADRÃO PARA USO ADULTO, ACABAMENTO INOX ESCOVADO.

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 91,00 Valor Final:R\$ 1.638,00 Marca/Modelo: PREMIUM



Item nº 120 - Objeto: 01.20 - DETECTOR DE BATIMENTOS CARDIO FETAIS PORTATIL, TELA DE LCD PARA Rúbrica
VISUALIZAÇÃO NUMÉRICA , SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE SOM DO MICROFONE EMBUTIDO, BOTÃO LIGA/
DESLIGA E CONTROLE DE VOLUME.

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 445,00 Valor Final:R\$ 1.780,00 Marca/Modelo: MD

Item nº 121 - Objeto: 01.21 - ASPIRADOR DE LIQUIDOS E SECREÇÕES ELÉTRICO, PORTÁTIL, CAPACIDADE DE 1
LITRO, CONTENDO 01 UNIDADE DE ASPIRAÇÃO, 01 TUBO DE SECREÇÃO, 01 RECIPIENTE, 01 TAMPA E 01
EXTENSÃO.

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 700,00 Valor Final:R\$ 4.200,00 Marca/Modelo: MULTILASER

Item nº 122 - Objeto: 01.22 - OTOSCÓPIO DE LED + LANTERNA CLINICA + ESPÉCULOS + ESTOJO

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 570,00 Valor Final:R\$ 2.280,00 Marca/Modelo: MIKATOS

Item nº 123 - Objeto: 01.23 - MÓVEL TROCA FRALDA - ARMÁRIO DA PLACA LAMINADA DA MOBÍLIA NA COR
BRANCA, COM AS PORTAS OU AS GAVETAS, EQUIPADAS COM OS RODÍZIOS DO DIÂMETRO DE 100
MILÍMETROS QUE INCLUI DOIS COM OBSTRUÇÃO DO MECANISMO PARTES DIANTEIRAS DA GAVETA OU DA
PORTA DA PLACA DO MDF, ENVERNIZADAS NAS CORES CONSISTENTES COM A PALETA DE RAL PRATELEIRA
PARA AS ESCALAS DA PLACA DA MOBÍLIA EQUIPADA COM OS TRILHOS QUE PROTEGEM CONTRA O
DESLIZAMENTO DO EQUIPAMENTO. DIMENSÕES TOTAIS: 1000 X 700 X 1050 MILÍMETROS [L X S X H], ALTURA
DA TERRA AO TAMPO DA MESA: 900 MILÍMETROS

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 1.090,00 Valor Final:R\$ 2.180,00 Marca/Modelo: SANTA CLARA

Item nº 124 - Objeto: 01.24 - KIT LARINGOSCOPIO COM 3 LAMINAS 0,1 E 2. CABO CONVENCIONAL PEQUENO,
FUNCIONAMENTO A PILHA.

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 570,00 Valor Final:R\$ 2.280,00 Marca/Modelo: MIKATOS

Item nº 125 - Objeto: 01.25 - NEBULIZADOR INFANTIL COM 4 SAÍDAS - 1 INALADOR, 4 MÁSCARAS ADULTO, 4
MÁSCARAS INFANTIL, 4 COPOS NEBULIZADORES TURBO E 4 MANGUEIRAS DE AR. DIMENSÕES DO PRODUTO
(CM): 26 X 24 X 33 (SEM SUPORTE) E 107 X 60 X 34 (COM SUPORTE);

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 2.210,00 Valor Final:R\$ 8.840,00 Marca/Modelo: OLIDEF

Item nº 126 - Objeto: 01.26 - MONITOR MULTIPARÂMETROS - TELA DE 12.1 POLEGADAS; PORTÁTIL, COM ALÇA
INCORPORADA AO MONITOR; IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE; COMUNICAÇÃO EM REDE; BATERIA INTERNA
RECARREGÁVEL; ALIMENTAÇÃO: 100 A 240 VAC. AUTOMÁTICO. INCLUINDO: 01 CABO DE PACIENTE DE 5 VIAS –
ECG,01 SENSOR DE OXIMETRIA DE PULSO – SPO2, 01 SENSOR DE TEMPERATURA ESOFÁGICO/RETAL, 01
MANGUITO DE TAMANHO ADULTO, 01 CABO DE FORÇA, 01 BATERIA INTERNA RECARREGÁVEL, MANUAL E
CERTIFICADO DE GARANTIA.

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 10.600,00 Valor Final:R\$ 21.200,00 Marca/Modelo: CONTEC

Item nº 127 - Objeto: 01.27 - OXIMÉTRO DE DEDO PORTÁTIL - MEDIDOR DE SATURAÇÃO

Quantidade: 60 Preço unitário:R\$ 130,00 Valor Final:R\$ 7.800,00 Marca/Modelo: MULTILASER

Valor Global (final):R\$ 1.150.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	74.068.008/0001-26	R\$ 1.625.630,88	R\$ 1.150.000,00	Diversas	Sim



					Rubrica	
CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	Participante 8	07.626.776/0001-60	R\$ 1.622.095,00	R\$ 1.280.000,00	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 3	13.576.534/0001-02	R\$ 1.625.630,88	R\$ 1.295.000,00	Diversas	Não
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA	Participante 5	09.485.574/0001-71	R\$ 1.774.094,48	R\$ 1.338.999,99	Diversas	Não
S & A COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME	Participante 7	11.726.439/0001-12	R\$ 1.832.300,00	R\$ 1.390.000,00	Diversas	Sim
MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	Participante 4	05.696.303/0001-04	R\$ 3.544.290,55	R\$ 1.399.999,98	Diversas	Não
MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 1	05.199.870/0001-55	R\$ 1.625.630,88	R\$ 1.399.999,99	Diversas	Não
MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 6	34.075.280/0001-19	R\$ 1.625.630,88	R\$ 1.625.630,88	Diversas	Sim
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 2	05.455.385/0001-03	R\$ 6.502.523,52	R\$ 2.524.728,62	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Claromed Equipamentos Médico Hospitalar LTDA	Participante 10	13.719.523/0001-34	R\$ 1.620.843,00	R\$ 935.000,00	Diversas	Sim
COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA	Participante 11	46.093.723/0001-83	R\$ 1.625.630,88	R\$ 936.000,00	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	Participante 8	07.626.776/0001-60	17/11/2023 - 08:19:56
Motivação do Recurso			
Recurso - LOTE 01 ITEM 01-03-19			
CONTRARRAZOES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				Rubrica
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	15/12/2023 - 09:05:29	Aceito
Justificativa				
<p>À Casa de Saúde Adília Maria Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI Este Pregoeiro informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA. DOS FATOS Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 01- itens 01, 03 e 19, conforme discriminado no termo de referência. Não houve contrarrazões. Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito. DO MÉRITO Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, in verbis: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 01, o item 01 não possui as posições de movimento de cama solicitada em edital para o equipamento, o item 03 não possui bateria recarregável e o item 19 não possui a fabricação em aço inox escovado conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos exigidos em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que na proposta da recorrida, os produtos apresentados são incompatíveis com os especificados no edital, não atendendo as exigências mínimas. Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue: A respeito do item 1 do lote 01 segundo o edital a cama hospitalar deve ter 7 posições pré-definidas e após analisar o site e o manual da cama LV198PU constatamos que sim, a cama ofertada só tem 03 posições, inicial, 45º e 90º. Sendo assim está em desconformidade com o solicitado no edital. A respeito do item 3 do lote 01 é explícito que é necessário que o item seja oferecido com sistema de baterias para caso haja falta de energia ainda sim seja possível manuseá-lo. Levando em conta a CAMA PPP1050 ofertada pela empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA me nenhum momento em que foi acessado o site (https://www.metalclin.com.br/Cama-Hospitalar-PPP-1050---Cama-Para-Parto~716~29~4~Cama~Cama-PPP) da cama e modelo deixa claro e objetivo que a mesma possui bateria. No entanto em uma rápida pesquisa vemos que outro modelo dessa empresa oferta a bateria. Então concluímos que a cama ofertada pela empresa não atende os requisitos deste item no edital. A respeito do item 09 do lote 01 onde solicitamos estetoscópio adulto com acabamento em inox escovado. Em diligência em busca de manuais da marca Accumed duplo Adulto, no próprio site não conseguimos confirmar o tipo der material com exatidão. Em sites que vendem o mesmo modelo na maioria não especifica o material, somente citam que é de PVC de alta resistência e não citam se ele é de inox escovado ou alumínio. Independente do tipo de metal, o mesmo não interferirá no resultado dos exames. Concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI e solicitamos a desclassificação da CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA pertinente ao lote 01 desta licitação. (grifo) Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a licitante se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produtos diverso do exigido. Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por</p>				



esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Assim, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade dos produtos ofertados para o item 01 e 03 do lote 1 do certame em tela. DA DECISÃO Diante do exposto, somos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido os itens 01 e 03 do lote. Boa Viagem – CE, 14 de dezembro de 2023. Willamys Carneiro Carvalho Pregoeiro (a)

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES


Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	Participante 8	07.626.776/0001-60	21/12/2023 - 15:06:52	
Motivação do Recurso				
Peça recursal lote 01				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	04/01/2024 - 17:40:24	Aceito
Justificativa				
<p>À Casa de Saúde Adília Maria Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI Esta Pregoeira informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA. DOS FATOS Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 01- itens 01, 03 e 19, conforme discriminado no termo de referência. Vale frisar que, o vencedor da licitação foi a COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA e não mais a empresa citada no recurso, apesar do erro material apresentado em recurso pela empresa CIRUGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, o mesmo apresenta pertinência. Não houve contrarrazões. Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito. DO MÉRITO Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 01, o item 01 não possui as posições de movimento de cama solicitada em edital para o equipamento, o item 03 não possui bateria recarregável e o item 19 não possui a fabricação em aço inox escovado conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos exigidos em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que na proposta da recorrida, os produtos apresentados são incompatíveis com os especificados no edital,</p>				



não atendendo as exigências mínimas. Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue: A respeito do item 1 do lote 01 segundo o edital a cama hospitalar deve ter 7 posições pré-definidas e após analisar o site e o manual da cama LV198PU constatamos que sim, a cama ofertada só tem 03 posições, inicial, 45º e 90º. Sendo assim está em desconformidade com o solicitado no edital. A respeito do item 3 do lote 01 é explícito que é necessário que o item ofertado seja oferecido com sistema de baterias para caso haja falta de energia ainda sim seja possível manuseá-lo. Levando em conta a CAMA PPP1050 ofertada pela empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA em nenhum momento em que foi acessado o site (<https://www.metalclin.com.br/Cama-Hospitalar--PPP-1050---Cama-Para-Parto~716~29~4~Cama~Cama-PPP>) da cama e modelo deixa claro e objetivo que a mesma possui bateria. No entanto em uma rápida pesquisa vemos que outro modelo dessa empresa oferta a bateria. Então concluímos que a cama ofertada pela empresa não atende os requisitos deste item no edital. A respeito do item 19 do lote 01 onde solicitamos estetoscópio adulto com acabamento em inox escovado. Em diligência em busca de manuais da marca Accumed Duplo Adulto, no próprio site não conseguimos confirmar o tipo de material com exatidão. Em sites que vendem o mesmo modelo na maioria não especifica o material, somente citam que é de PVC de alta resistência e não citam se ele é de inox escovado ou alumínio. Independente do tipo de metal, o mesmo não interferirá no resultado dos exames. Concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI e solicitamos a desclassificação da CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA pertinente ao lote 01 desta licitação. (grifo) Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a licitante se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produtos diverso do exigido. Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Assim, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade dos produtos ofertados para o item 01 e 03 do lote 1 do certame em tela. DA DECISÃO Diante do exposto, somos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido os itens 01 e 03 do lote. Boa Viagem – CE, 04 de janeiro de 2024. Willamys Carneiro Carvalho Pregoeiro (a)

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	74.068.008/0001-26	18/12/2023 - 15:10:29
Motivação do Recurso			
Manifesto recurso contra a empresa arrematante por não ter atendido o prazo para o envio da proposta readequada.			
CONTRARAZOES DO RECURSO			

JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	04/01/2024 - 17:39:11	Negado
Justificativa				
<p>PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA Este (a) Pregoeiro (a) do município de Boa Viagem vem se manifestar acerca do registro de intenção de recurso da empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES PARA SAÚDE LTDA. DOS FATOS A empresa em epígrafe registrou a intenção de recorrer no prazo concedido para tanto, manifestando que iria interpor recurso em face da classificação da vencedora, não tendo colacionado no prazo legal, porém, suas razões de insurgência. Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações. DO DIREITO O pleito apresentado pela empresa participante do pregão em tablado não pode ser conhecido, diante da ausência dos pressupostos legais. Em respeito ao inciso XVIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, declarado o vencedor do certame, o licitante que pretenda recorrer terá que se manifestar imediata e motivadamente, sendo-lhe, a partir disso, concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso. Segue: Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo) Sendo assim, o direito ao recurso é atingido pela preclusão temporal quando havendo a manifestação no momento da sessão, logo após declarado o vencedor, não apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias. A empresa manifestou o interesse de recorrer, porém, não apresentou as razões, conforme determina a norma de regência, pelo que não reúne os pressupostos de conhecimento. No caso em apreço, fora concedida a oportunidade de manifestação do pleito recursal no sistema, em campo apropriado, no dia 18/12/2023, em conformidade com o Instrumento convocatório. A empresa realizou manifestação, entretanto não protocolou a peça recursal dentro do prazo e nas condições estabelecidas nos termos legais, e do item 9.2.3, o que acarretou a preclusão do direito de recorrer, senão vejamos os termos dos itens: 9.2.3. O licitante terá 03 (três) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à manifestação da intenção de recurso, para protocolar, no endereço constante no preâmbulo do edital, a peça recursal original acompanhada do contrato social ou do instrumento da procuração que conceda poderes de representação da empresa nesta licitação. Os demais licitantes ficarão desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Cópia da peça recursal original, bem como contrarrazões e demais documentos poderão ser inseridos no campo próprio (upload) do sistema de licitações (sítio www.bbmnetlicitacoes.com.br), se for o caso, ou encaminhadas no email licitacaoboaviagem@gmail.com. Dessa forma, não há que se conhecer o recurso apresentado, ante a inércia em apresentar as razões, pela ausência de observância das formas estabelecidas no instrumento convocatório, restando descumpridos os regramentos legais e editalícios. Ademais, deixe-se registrado que a argumentação sucinta sobre suposta irregularidade na submissão da proposta ajustada da vencedora tem pertinência, posto que o tempo de envio da proposta conforme dispositivo editalício é de 02 (duas) horas após o término da sessão, o que não foi cumprido pela ora recorrida, perfazendo o descumprimento do disposto em edital, e, por isso, em razão da matéria de ordem pública, reconhecemos de ofício, em verdade, a dissonância com as disposições editalícias, devendo, portanto ser desclassificada a empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA do certame, o que se procederá fundado no poder-dever de autotutela. A Administração utilizou o poder que lhe é conferido pelo Princípio da Autotutela, possibilitando a Administração Pública rever seus próprios atos por motivos ou oportunidade, ou legalidade destes, valendo destaque aos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, que se segue: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora Di Pietro, in verbis: Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa. Dessa forma, tem-se por encerrado o questionamento posto. DA DECISÃO Diante do exposto, somos pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, procedendo, porém, à revisão do julgamento, em sede de autotutela, a fim de desclassificar a empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, em face do descumprimento do prazo estipulado no item 7.3.1 do Instrumento convocatório, para além de incompatibilidade do produto ofertado, o que foi verificado por ocasião da análise do recurso interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI. permanecendo inalterado o resultado do certame. Boa Viagem - CE, 04 de janeiro de 2024. Willamys Carneiro Carvalho Pregoeiro (a)</p>				


 Fls. 1220
 Rubrica

[Handwritten signature]

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Autoridade Competente	Ricardo Ferreira da Silva	04/01/2024 - 17:51:47	Negado
Justificativa				
Conforme Julgamento em anexo.				



RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	GNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	Participante 8	07.626.776/0001-60	05/01/2024 - 13:28:46

Motivação do Recurso

Peça recursal item 01,03,19 lote 01

CONTRARAZOES DO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	22/01/2024 - 17:45:18	Negado

Justificativa

À Casa de Saúde Adília Maria Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI Esta Pregoeira informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES. DOS FATOS Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 01- itens 01, 03 e 19, conforme discriminado no termo de referência. Não houveram contrarrrazões. Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito. DO MÉRITO Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, in verbis: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 01, o item 01 não possui as posições de movimento de cama solicitada em edital para o equipamento, o item 03 não possui bateria recarregável e o item 19 não possui a fabricação em aço inox escovado conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos exigidos em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que na proposta da recorrida, os produtos apresentados são incompatíveis com os especificados no edital, não atendendo as exigências mínimas. Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue: A respeito do ITEM 1 do lote 01 segundo o edital a cama hospitalar deve ter 7 posições pré-definidas e após analisar o site e o manual da cama ofertada pela empresa, constatamos que sim, a cama está de acordo com o edital. A respeito do ITEM 3 do lote 01 é explícito que é necessário que o item ofertado seja oferecido com sistema de baterias para caso haja falta



de energia ainda sim seja possível manuseá-lo. No entanto, em uma rápida pesquisa vemos que o modelo dessa empresa oferta a bateria. Então concluímos que a cama ofertada pela empresa atende os requisitos deste item no edital. A respeito do ITEM 19 do lote 01 onde solicitamos estetoscópio adulto com acabamento em inox escovado. Em diligência em busca de manuais da marca ofertada pela empresa vencedora, atende os requisitos estabelecidos no edital de referência. Concluímos que é improcedente o recurso impetrado pela empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI e solicitamos a continuidade de classificação da NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES pertinente ao lote 01 desta licitação. (grifo) Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a licitante se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que foi observado pela recorrida, ao ofertar produtos em conformidade com o exigido. Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: “O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo) Por sua vez, o art. 44 da Lei Nº 8.666/93, preceitua: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, conforme foi demonstrado. DA DECISÃO Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, mantendo a empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES classificada para o lote 01. Boa Viagem – CE, 22 de janeiro de 2024. RICARDO FERREIRA DA SILVA DIRETOR DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Autoridade Competente	Ricardo Ferreira da Silva	22/01/2024 - 18:05:18	Negado

Justificativa

À Casa de Saúde Adília Maria Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI Esta Pregoeira informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES. DOS FATOS Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 01- itens 01, 03 e 19, conforme discriminado no termo de referência. Não houveram contrarrazões. Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito. DO MÉRITO Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 01, o item 01 não possui as posições de movimento de cama solicitada em edital para o equipamento, o item 03 não possui bateria recarregável e o item 19 não possui a fabricação em aço inox escovado conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos exigidos em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que na proposta da recorrida, os produtos apresentados são



incompatíveis com os especificados no edital, não atendendo as exigências mínimas. Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue: A respeito do ITEM 1 do lote 01 segundo o edital a cama hospitalar deve ter 7 posições pré-definidas e após analisar o site e o manual da cama ofertada pela empresa, constatamos que sim, a cama está de acordo com o edital. A respeito do ITEM 3 do lote 01 é explícito que é necessário que o item ofertado seja oferecido com sistema de baterias para caso haja falta de energia ainda sim seja possível manuseá-lo. No entanto, em uma rápida pesquisa vemos que o modelo dessa empresa oferta a bateria. Então concluímos que a cama ofertada pela empresa atende os requisitos deste item no edital. A respeito do ITEM 19 do lote 01 onde solicitamos estetoscópio adulto com acabamento em inox escovado. Em diligência em busca de manuais da marca ofertada pela empresa vencedora, atende os requisitos estabelecidos no edital de referência. Concluímos que é improcedente o recurso impetrado pela empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI e solicitamos a continuidade de classificação da NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES pertinente ao lote 01 desta licitação. (grifo) Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a licitante se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que foi observado pela recorrida, ao ofertar produtos em conformidade com o exigido. Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Por sua vez, o art. 44 da Lei Nº 8.666/93, preceitua: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, conforme foi demonstrado. DA DECISÃO Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, mantendo a empresa NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES classificada para o lote 01. Boa Viagem – CE, 22 de janeiro de 2024. RICARDO FERREIRA DA SILVA DIRETOR DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA

Nome Participante	Apellido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA	Participante 11	46.093.723/0001-83	10/01/2024 - 20:51:51
Motivação do Recurso			
Peça Recursal			
CONTRARAZOES DO RECURSO			



JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	23/01/2024 - 10:33:46	Negado
Justificativa				
<p>PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO RECORRENTE: COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA DOS FATOS A petionante insurge-se em face da decisão que a desclassificou, alegando que não foi oportunizado submeter as contrarrazões ao recurso que requereu a sua desclassificação face a uma suposta falha do sistema, que não permitiu que a referida peça fosse inserida no sistema. Nesse diapasão, segue a explanação do mérito. DO DIREITO No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a Constituição Federal determina, no caput de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação. Ademais, a Administração Pública tem o dever de estabelecer os critérios que servirão como base para o julgamento do procedimento licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, finalidade precípua da atuação dos entes públicos. Neste mote, impera destacar que a Recorrente fora desclassificada por ofertar produto em desconformidade com o exigido no edital, conforme consta no histórico da sessão do pregão no sistema, e não por não colacionar proposta adequada, como alega. Entretanto, em razão do teor da justificativa colocada no sistema de que "o sistema não disponibilizou de tempo e campo para apresentar, passando automaticamente da fase de interposição para julgamento, não cumprindo a fase legal para apresentação das contrarrazões" com a posterior submissão das contrarrazões, em momento inoportuno, alegando que o motivo da desclassificação teria ocorrido por envio da proposta readequada de forma intempestiva, tem-se por necessário discorrer brevemente sobre o questionado. Nesse espeque, destacamos que os argumentos postos não modificariam o julgamento anteriormente realizado, que se deu, em verdade, pela incompatibilidade do produto ofertado. Desta feita, a recorrente permaneceria desclassificada para o certame. Portanto, a empresa permanece desclassificada por oferecer produto em desacordo com o exigido em edital. Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, in verbis: Lei nº 8.666/93 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, in verbis: TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. (grifo) Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo) Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Por fim, considerando todo o exposto, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, restando preservado, assim, os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. DA DECISÃO Diante do exposto, analisando as razões em sede de direito de petição, afastando qualquer questionamento sobre os atos do certame, somos pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos apresentados pela empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, mantendo o julgamento dantes proferido, restando, assim, a mesma desclassificada para o Pregão Eletrônico Nº 2023.10.24.001. Boa Viagem - CE, 22 de janeiro de 2024. RICARDO FERREIRA DA SILVA DIRETOR DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA</p>				



Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Autoridade Competente	Ricardo Ferreira da Silva	23/01/2024 - 10:35:10	Negado
Justificativa				
<p>PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO RECORRENTE: COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA DOS FATOS A petionante insurge-se em face da decisão que a desclassificou, alegando que não foi oportunizado submeter as contrarrazões ao recurso que requereu a sua desclassificação face a uma suposta falha do sistema, que não permitiu que a referida peça fosse inserida no sistema. Nesse diapasão, segue a explanação do mérito. DO DIREITO No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a Constituição Federal determina, no caput de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Explícita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação. Ademais, a Administração Pública tem o dever de estabelecer os critérios que servirão como base para o julgamento do procedimento licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, finalidade precípua da atuação dos entes públicos. Neste mote, impera destacar que a Recorrente fora desclassificada por ofertar produto em desconformidade com o exigido no edital, conforme consta no histórico da sessão do pregão no sistema, e não por não colacionar proposta adequada, como alega. Entretanto, em razão do teor da justificativa colocada no sistema de que "o sistema não disponibilizou de tempo e campo para apresentar, passando automaticamente da fase de interposição para julgamento, não cumprindo a fase legal para apresentação das contrarrazões" com a posterior submissão das contrarrazões, em momento inoportuno, alegando que o motivo da desclassificação teria ocorrido por envio da proposta readequada de forma intempestiva, tem-se por necessário discorrer brevemente sobre o questionado. Nesse espeque, destacamos que os argumentos postos não modificariam o julgamento anteriormente realizado, que se deu, em verdade, pela incompatibilidade do produto ofertado. Desta feita, a recorrente permaneceria desclassificada para o certame. Portanto, a empresa permanece desclassificada por oferecer produto em desacordo com o exigido em edital. Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, in verbis: Lei nº 8.666/93 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, in verbis: TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. (grifo) Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo) Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Por fim, considerando todo o exposto, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, restando preservado, assim, os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. DA DECISÃO Diante do exposto, analisando as razões em sede de direito de petição, afastando qualquer questionamento sobre os atos do certame, somos pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos apresentados pela empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, mantendo o julgamento dantes proferido, restando, assim, a mesma desclassificada para o Pregão Eletrônico Nº 2023.10.24.001. Boa Viagem - CE, 22 de janeiro de 2024. RICARDO FERREIRA DA SILVA DIRETOR DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA</p>				



LOTE 2 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 101 - Objeto: 02.01 - TESOURA METZEMBAUM CURVA

Quantidade: 78 Preço unitário:R\$ 53,70 Valor Final:R\$ 4.188,60 Marca/Modelo: ABC

Item nº 102 - Objeto: 02.02 - TESOURA MAYO RETA

Quantidade: 78 Preço unitário:R\$ 52,26 Valor Final:R\$ 4.076,28 Marca/Modelo: ABC

Item nº 103 - Objeto: 02.03 - PINÇA KELLY CURVA 14CM

Quantidade: 48 Preço unitário:R\$ 44,24 Valor Final:R\$ 2.123,52 Marca/Modelo: ABC

Item nº 104 - Objeto: 02.04 - PINÇA KELLY RETA- CRILE 14CM

Quantidade: 42 Preço unitário:R\$ 44,87 Valor Final:R\$ 1.884,54 Marca/Modelo: ABC

Item nº 105 - Objeto: 02.05 - KIT CABO DE BISTURI 4 COM LÂMINA Nº 22

Quantidade: 24 Preço unitário:R\$ 24,39 Valor Final:R\$ 585,36 Marca/Modelo: ABC

Item nº 106 - Objeto: 02.06 - PINÇA ANATÔMICA DISSECÇÃO COM SERRILHA 20CM

Quantidade: 72 Preço unitário:R\$ 32,31 Valor Final:R\$ 2.326,32 Marca/Modelo: ABC

Item nº 107 - Objeto: 02.07 - PINÇA DENTE DE RATO 1X2 DENTES 14 CM

Quantidade: 72 Preço unitário:R\$ 29,10 Valor Final:R\$ 2.095,20 Marca/Modelo: ABC

Item nº 108 - Objeto: 02.08 - PINÇA BACKHAUS 13CM

Quantidade: 48 Preço unitário:R\$ 40,73 Valor Final:R\$ 1.955,04 Marca/Modelo: ABC

Item nº 109 - Objeto: 02.09 - PORTA AGULHA MAYO HEGAR 14CM ABC

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 38,58 Valor Final:R\$ 694,44 Marca/Modelo: ABC

Item nº 110 - Objeto: 02.10 - PINÇA ALLIS

Quantidade: 24 Preço unitário:R\$ 53,04 Valor Final:R\$ 1.272,96 Marca/Modelo: ABC

Item nº 111 - Objeto: 02.11 - PINÇA FOERSTER RETA Nº 16

Quantidade: 18 Preço unitário:R\$ 104,03 Valor Final:R\$ 1.872,54 Marca/Modelo: ABC

Item nº 112 - Objeto: 02.12 - PINÇA HALSTEAD MOSQUITO RETA ABC HEMOSTÁTICA

Quantidade: 36 Preço unitário:R\$ 37,22 Valor Final:R\$ 1.339,92 Marca/Modelo: ABC

Item nº 113 - Objeto: 02.13 - AFASTADOR FARABEUFF PARA USO GERAL EM AÇO INOX ABC - 13X125MM

Quantidade: 24 Preço unitário:R\$ 25,68 Valor Final:R\$ 616,32 Marca/Modelo: ABC

Item nº 114 - Objeto: 02.14 - CUBA REDONDA INOX 240ML

Quantidade: 12 Preço unitário:R\$ 21,93 Valor Final:R\$ 263,16 Marca/Modelo: ABC



Item nº 115 - Objeto: 02.15 - PINÇA FAURE ARTÉRIA UTERINA 22 CM

Quantidade: 6 Preço unitário:R\$ 111,50 Valor Final:R\$ 669,00 Marca/Modelo: ABC

Item nº 116 - Objeto: 02.16 - PINÇA KOCHER CURVA 20CM

Quantidade: 12 Preço unitário:R\$ 89,73 Valor Final:R\$ 1.076,76 Marca/Modelo: ABC

Item nº 117 - Objeto: 02.17 - PINÇA KOCHER RETA 20CM

Quantidade: 12 Preço unitário:R\$ 90,70 Valor Final:R\$ 1.088,40 Marca/Modelo: ABC

Item nº 118 - Objeto: 02.18 - VÁLVULA DOYEN 60 X 200MM

Quantidade: 24 Preço unitário:R\$ 335,27 Valor Final:R\$ 8.046,48 Marca/Modelo: ABC

Item nº 119 - Objeto: 02.19 - VÁLVULA DOYEN 60 X 120MM

Quantidade: 32 Preço unitário:R\$ 331,19 Valor Final:R\$ 10.598,08 Marca/Modelo: ABC

Item nº 120 - Objeto: 02.20 - VÁLVULA DOYEN 40 X 80MM

Quantidade: 26 Preço unitário:R\$ 329,00 Valor Final:R\$ 8.554,00 Marca/Modelo: ABC

Item nº 121 - Objeto: 02.21 - CAUTERIZADOR DE BISTURI ELÉTRICO - APARELHO ESTÉRIL BIPOLAR PORTÁTIL, OPERADO À BATERIA PARA A CAUTERIZAÇÃO DE PEQUENOS VASOS SANGUÍNEOS E PEQUENOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. OS CAUTERIZADORES ELÉTRICOS DESCARTÁVEIS FORNECEM UMA EXCELENTE ALTERNATIVA COM CUSTO MENOR DO QUE OS CAUTERIZADORES QUE UTILIZAM RÁDIO-FREQUÊNCIA. ELE PODE SER UTILIZADO AO INVÉS DOS INCÔMODOS "KITS" DE CIRURGIA POR ELETROLISE QUE CONSISTEM NA UNIDADE + CABOS + FÓRCEPS DE COAGULAÇÃO, CUJA MONTAGEM MUITAS VEZES DEMORA MAIS DO QUE A PRÓPRIA CAUTERIZAÇÃO

Quantidade: 36 Preço unitário:R\$ 163,37 Valor Final:R\$ 5.881,32 Marca/Modelo: CAUTERMAX

Item nº 122 - Objeto: 02.22 - FOCO CIRÚRGICO DE TETO OU PAREDE - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 20 LEDS, 1 CÚPULA, DIÂMETRO DO CAMPO LUMINOSO 180MM, DIÂMETRO DA CÚPULA 480MM, BIVOLT, MATERIAL DE ALUMÍNIO OU ACRÍLICO

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 47.181,73 Valor Final:R\$ 94.363,46 Marca/Modelo: PREVTECH

Item nº 123 - Objeto: 02.23 - FOCO CIRÚRGICO MÓVEL - ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: 8 LEDS, POTÊNCIA DE 3W, COM 3 PÉS DE RODÍZIOS, 3 DIFERENTES INTENSIDADE DE LUZ ATRAVÉS DO SENSOR DE PROXIMIDADE. PESANDO 13KG, E ALTURA DE 1,80M

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 23.165,27 Valor Final:R\$ 46.330,54 Marca/Modelo: PREVTECH

Item nº 124 - Objeto: 02.24 - MACA CIRÚRGICA ELÉTRICA COM ORIFÍCIOS PARA ROSTO E BRAÇO E REGULAGEM DE ALTURA, MATERIAL DE AÇO CARBONO E REVESTIMENTO DE MATERIAL SINTÉTICO COM ESTOFADO DE ALTA RESISTÊNCIA DE DENSIDADE 33, SUPORTANDO ATÉ 140KG. DIMENSÃO: 200 X 66 CM (C X L) COM TODOS ACESSÓRIOS INCLUSOS.

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 16.023,88 Valor Final:R\$ 32.047,76 Marca/Modelo: ARKTUS

Valor Global (final):R\$ 233.950,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
--	---------	------------	----------------	--------------	-------	--------

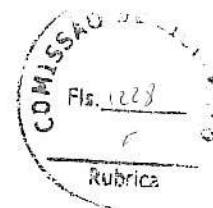
Nome/Razão Social						
NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 5	74.068.008/0001-26	R\$ 249.058,76	R\$ 233.950,00	Diversas	Sim
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA	Participante 3	09.485.574/0001-71	R\$ 258.058,62	R\$ 233.999,97	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 2	13.576.534/0001-02	R\$ 249.058,76	R\$ 248.007,98	Diversas	Não
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 1	05.455.385/0001-03	R\$ 996.235,04	R\$ 304.701,86	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 4	34.075.280/0001-19	R\$ 249.046,76	R\$ 249.046,76	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

LOTE 3 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 101 - Objeto: 03.01 - BERÇO AQUECIDO - EQUIPAMENTO COM SISTEMA DE AQUECIMENTO DE CALOR IRRADIANTE POR ELEMENTO AQUECEDOR LOCALIZADO NA PARTE SUPERIOR DO BERÇO. POSSUIR GIRO BILATERAL NO PLANO HORIZONTAL PARA POSICIONAMENTO DO APARELHO DE RAIOS X; POSSUIR BANDEJA PARA ALOJAMENTO DO FILME RADIOGRÁFICO. LEITO DO RECÉM-NASCIDO CONSTRUÍDO EM MATERIAL PLÁSTICO RADIOTRANSARENTE COM LATERAIS REBATÍVEIS E/OU REMOVÍVEIS PARA FACILITAR O ACESSO AO PACIENTE, AJUSTES DO LEITO NAS INCLINAÇÕES MÍNIMAS DE TRENDELENBURG E PRÓCLIVE; E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 1

Preço unitário: R\$ 23.040,00

Valor Final: R\$ 23.040,00

Marca/Modelo: OLIDEF

Item nº 102 - Objeto: 03.02 - MONITOR FETAL CARDIOTOCÓGRAFO - MONITOR FETAL CARDIOTOCÓGRAFO DE ÚLTIMA GERAÇÃO, DESENVOLVIDO PARA AUXILIAR OS PROFISSIONAIS DE OBSTETRÍCIA NO ACOMPANHAMENTO DE PRÉ-PARTOS DE ALTO RISCO, AVALIANDO ESTADO FETAL, TAQUICARDIA, BRADICARDIA E CONTRAÇÕES UTERINAS. ESSE PRODUTO É CAPAZ DE MONITORAR OS CORAÇÕES DE DOIS FETOS (MONITORAMENTO GEMELAR) SIMULTANEAMENTE. E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 19.000,00 Valor Final:R\$ 38.000,00 Marca/Modelo: COMEN

Item nº 103 - Objeto: 03.03 - CAPUZ CAPACETE PARA OXIGENAÇÃO HOOD PEDIATRIA NEONATOLOGIA, 1 P, 1M E 1G, CONSTRUÇÃO EM ACRÍLICO TRANSPARENTE, PERMITINDO COMPLETA VISUALIZAÇÃO DO PACIENTE, SEM CANTOS VIVOS, FACILITANDO A LIMPEZA E DESINFECÇÃO. CORPO CILÍNDRICO COM TRÊS ABERTURAS: UMA PARA PESCOÇO E DUAS PEQUENAS PARA EVITAR O ACÚMULO DE GÁS CARBÔNICO. TAMPA SUPERIOR REMOVÍVEL, COM ORIFÍCIO PARA ENTRADA DE CABOS E TUBOS. VÁLVULA DE ADMISSÃO NA PARTE TRASEIRA, COM DEFLETOR PARA DISTRIBUIÇÃO DO OXIGÊNIO ADMITIDO, EVITANDO A INCIDÊNCIA DIRETA SOBRE O PACIENTE

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 700,00 Valor Final:R\$ 2.800,00 Marca/Modelo: ASC

Item nº 104 - Objeto: 03.04 - ASPIRADOR CIRÚRGICO A VÁCUO, COMPRESSOR DE PISTÃO OSCILANTE, BIVOLT, COM CAPACIDADE MÍNIMA DO FRASCO COLETOR DE 3,25 LITROS. ACESSÓRIOS INCLUSOS: 01 Frasco coletor com capacidade de 3,25 litros, 01 Tampa com válvula de segurança, 01 Mangueira de silicone, 01 Filtro bactericida, 01 Manual de instruções, 01 Folheto SAN

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 2.300,00 Valor Final:R\$ 9.200,00 Marca/Modelo: ASC

Item nº 105 - Objeto: 03.05 - ELETROCARDIOGRAFO 12 CANAIS + MESA AUXILIAR E CARRINHO - IMPRESSÃO EM FORMATO A4 PERMITE FÁCIL VISUALIZAÇÃO; FUNÇÃO CÓPIA PERMITE VÁRIAS IMPRESSÕES DE UM ÚNICO PACIENTE; BAIXO CUSTO DE IMPRESSÃO – FUNÇÃO GRADE PERMITE O USO DE PAPEL FAX; FÁCIL OPERAÇÃO, COM APENAS UMA TECLA (MODO DE IMPRESSÃO E MODO MONITOR); E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 4 Preço unitário:R\$ 5.480,00 Valor Final:R\$ 21.920,00 Marca/Modelo: 3RAY

Item nº 106 - Objeto: 03.06 - BISTURI ELÉTRICO 200W - PAINEL DE FÁCIL COMANDO E DESIGN MODERNO E À PROVA D'ÁGUA, DISPLAYS DIGITAIS INDEPENDENTES (CORTE, COAGULAÇÃO)8 MODOS DE CORTE, 2 MODOS DE COAGULAÇÃO E 2 MODOS BIPOLAR, MODOS HIGH E LOW PARA PURE CUT, BLEND 1, BLEND 2 E BLEND 3MODOS DE COAGULAÇÃO: DESICCATE E SPRAYMODOS BIPOLAR: PRECISE (MICRO/AUTO-STOP), STANDARD (AUTO-STOP) E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 2 Preço unitário:R\$ 47.520,00 Valor Final:R\$ 95.040,00 Marca/Modelo: DELTRONIX

Valor Global (final):R\$ 190.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	Participante 7	07.626.776/0001-60	R\$ 325.700,00	R\$ 190.000,00	Diversas	Não
MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA	Participante 4	13.576.534/0001-02	R\$ 326.449,49	R\$ 227.000,00	Diversas	Não
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA	Participante 5	09.485.574/0001-71	R\$ 334.377,37	R\$ 228.261,00	Diversas	Não
MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 1	05.199.870/0001-55	R\$ 326.449,49	R\$ 230.000,00	Diversas	Não
MEDICAL SIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA	Participante 3	21.552.695/0001-94	R\$ 276.000,00	R\$ 276.000,00	Diversas	Sim
NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	74.068.008/0001-26	R\$ 326.449,49	R\$ 300.000,00	Diversas	Sim

LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	Participante 8	42.650.279/0001-07	R\$ 326.260,00	R\$ 326.260,00	Diversas	Sim
MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 6	34.075.280/0001-19	R\$ 326.449,49	R\$ 326.449,49	Diversas	Sim
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 2	05.455.385/0001-03	R\$ 1.305.798,76	R\$ 652.899,38	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Claromed Equipamentos Médico Hospitalar LTDA	Participante 10	13.719.523/0001-34	R\$ 315.550,00	R\$ 160.000,00	Diversas	Sim
COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA	Participante 11	46.093.723/0001-83	R\$ 326.449,49	R\$ 163.500,00	Diversas	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	
CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	Participante 7	07.626.776/0001-60	17/11/2023 - 08:20:13	
Motivação do Recurso				
RecursoLOTE03ITEM02,05				
CONTRARAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	15/12/2023 - 09:08:36	Aceito
Justificativa				

À Casa de Saúde Adília Maria Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI Este Pregoeiro informa à À Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA. DOS FATOS Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 03 - itens 02 e 05, conforme discriminado no termo de

referência. Não houve contrarrazões. Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito. DO MÉRITO Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 03, o item 02 não possui a frequência solicitada em edital para o equipamento e o item 05 não possui o número de derivações conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos ao exigido em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que, na proposta da recorrida, o produto apresentado é incompatível com o especificado no edital. Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente (em anexo), que concluiu como segue: A respeito do item 02 do lote 03 segundo edital a faixa de medição FHR 30 A 250BPM e o produto ofertado pela empresa CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA tem faixa de medição FHR possui 30-20BPM sendo assim está dentro da faixa solicitada no edital. A respeito do item 05 do lote 03 o Eletrocardiógrafo CardioCare 2000, no que se pode constatar através das imagens, é impossível a aquisição dos gráficos em 12 canais simultaneamente no modo monitor conforme solicita a o item. Concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI e solicitamos a desclassificação da CLARO MED EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA pertinente ao lote 03 desta licitação. Deixei-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produto diverso do exigido. Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: “O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifo) Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Assim, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade do produto ofertado. DA DECISÃO Diante do exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido. Boa Viagem – CE, 14 de dezembro de 2023. Willamys Carneiro Carvalho Pregoeiro (a)



RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA	Participante 7	07.626.776/0001-60	21/12/2023 - 15:07:52
Motivação do Recurso			
Peça recursal lote 03			



CONTRARAZOES DO RECURSO

JULGAMENTO DO RECURSO

Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	04/01/2024 - 17:42:45	Aceito

Justificativa

À Casa de Saúde Adília Maria Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI Esta Pregoeira informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA. DOS FATOS Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas dos equipamentos do lote 03- itens 02 e 06, conforme discriminado no termo de referência. Não houve contrarrazões. Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito. DO MÉRITO Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, in verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida, para o lote 03, o item 02 não possui a tela de 12.1 polegadas solicitada em edital para o equipamento e o item 05 não possui 200W conforme disposto no instrumento convocatório. Argumenta ainda que as características dos modelos ofertados pela recorrida sugerem inferioridade das especificações dos equipamentos ao exigido em Edital não possuindo, portanto, valor compatível com o ofertado. Alega com isso que, na proposta da recorrida, o produto apresentado é incompatível com o especificado no edital. Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente (em anexo), que concluiu como segue: A respeito do item 02 do lote 03 segundo edital o Monitor fetal cardiocógrafa deve possuir TELA TOUCH SCREEN 12,1 polegadas, porém a ofertada foi de apenas 7 polegadas. Sendo assim está em clara desconformidade com o solicitado no edital. A respeito do item 06 do lote 03 é explícito que é necessário que o item ofertado, Bisturi Elétrico, seja de 200W e não de 150W como foi disposto pela empresa vencedora. Então concluímos que o produto ofertado pela empresa não atende os requisitos deste item no edital. Concluímos que é procedente o recurso impetrado pela empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI e solicitamos a desclassificação da COSTA&SOUZA COMÉRCIO HOSPITALAR LTDA pertinente ao Lote 03, ITEM 2 E 6 desta licitação. Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produtos diversos do exigido. Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes. (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Assim,

impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade dos produtos ofertados. DA DECISÃO Diante do exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido. Boa Viagem – CE, 04 de janeiro de 2024. Willamys Carneiro Carvalho Pregoeiro (a)

RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES



Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA	Participante 10	46.093.723/0001-83	05/01/2024 - 11:07:12
Motivação do Recurso			
Prezados a empresa Costa e Souza antepõe recursos uma vez que quando da apresentação de contrarrazoes recursais , conforme é possível verificar, o sistema não disponibilizou de tempo e campo para apresentar, passando automaticamente de fase da interposição para julgamento, não cumprindo a fase legal para apresentação das contrarrazões. Quando o sistema disponibilizou o arquivo de recurso das empresas já não dispunha mais tempo para apresentar as contrarrazões recursais. Ressaltamos que nossos itens todos atendiam plenamente ao ato convocatório. .			
CONTRARAZOES DO RECURSO			



JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	22/01/2024 - 18:01:48	Negado
Justificativa				
<p>PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO RECORRENTE: COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA DOS FATOS A peticionante insurge-se em face da decisão que a desclassificou, alegando que não foi oportunizado submeter as contrarrazões ao recurso que requereu a sua desclassificação face a uma suposta falha do sistema, que não permitiu que a referida peça fosse inserida no sistema. Nesse diapasão, segue a explanação do mérito. DO DIREITO No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a Constituição Federal determina, no caput de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação. Ademais, a Administração Pública tem o dever de estabelecer os critérios que servirão como base para o julgamento do procedimento licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, finalidade precípua da atuação dos entes públicos. Neste mote, impera destacar que a Recorrente fora desclassificada por ofertar produto em desconformidade com o exigido no edital, conforme consta no histórico da sessão do pregão no sistema, e não por não colacionar proposta adequada, como alega. Entretanto, em razão do teor da justificativa colocada no sistema de que "o sistema não disponibilizou de tempo e campo para apresentar, passando automaticamente da fase de interposição para julgamento, não cumprindo a fase legal para apresentação das contrarrazões" com a posterior submissão das contrarrazões, em momento inoportuno, alegando que o motivo da desclassificação teria ocorrido por envio da proposta readequada de forma intempestiva, tem-se por necessário discorrer brevemente sobre o questionado. Nesse espeque, destacamos que os argumentos postos não modificariam o julgamento anteriormente realizado, que se deu, em verdade, pela incompatibilidade do produto ofertado. Desta feita, a recorrente permaneceria desclassificada para o certame. Portanto, a empresa permanece desclassificada por oferecer produto em desacordo com o exigido em edital. Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, in verbis: Lei nº 8.666/93 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, in verbis: TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. (grifo) Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo) Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Por fim, considerando todo o exposto, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, restando preservado, assim, os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. DA DECISÃO Diante do exposto, analisando as razões em sede de direito de petição, afastando qualquer questionamento sobre os atos do certame, somos pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos apresentados pela empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, mantendo o julgamento dantes proferido, restando, assim, a mesma desclassificada para o Pregão Eletrônico Nº 2023.10.24.001. Boa Viagem - CE, 22 de janeiro de 2024. RICARDO FERREIRA DA SILVA DIRETOR DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA</p>				



Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Autoridade Competente	Ricardo Ferreira da Silva	22/01/2024 - 18:06:45	Negado

Justificativa

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: DIREITO DE PETIÇÃO RECORRENTE: COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA DOS FATOS A petionante insurge-se em face da decisão que a desclassificou, alegando que não foi oportunizado submeter as contrarrazões ao recurso que requereu a sua desclassificação face a uma suposta falha do sistema, que não permitiu que a referida peça fosse inserida no sistema. Nesse diapasão, segue a explanação do mérito. DO DIREITO No que tange ao mérito da matéria alegada pela recorrente, urge informar que a Constituição Federal determina, no caput de seu art. 37, que a Administração Pública obedeça aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Explícita ainda a Carta Magna, no inciso XXI do referido artigo, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação. Ademais, a Administração Pública tem o dever de estabelecer os critérios que servirão como base para o julgamento do procedimento licitatório, a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público, finalidade precípua da atuação dos entes públicos. Neste mote, impera destacar que a Recorrente fora desclassificada por ofertar produto em desconformidade com o exigido no edital, conforme consta no histórico da sessão do pregão no sistema, e não por não colacionar proposta adequada, como alega. Entretanto, em razão do teor da justificativa colocada no sistema de que "o sistema não disponibilizou de tempo e campo para apresentar, passando automaticamente da fase de interposição para julgamento, não cumprindo a fase legal para apresentação das contrarrazões" com a posterior submissão das contrarrazões, em momento inoportuno, alegando que o motivo da desclassificação teria ocorrido por envio da proposta readequada de forma intempestiva, tem-se por necessário discorrer brevemente sobre o questionado. Nesse espeque, destacamos que os argumentos postos não modificariam o julgamento anteriormente realizado, que se deu, em verdade, pela incompatibilidade do produto ofertado. Desta feita, a recorrente permaneceria desclassificada para o certame. Portanto, a empresa permanece desclassificada por oferecer produto em desacordo com o exigido em edital. Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, in verbis: Lei nº 8.666/93 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Seguindo o caso exposto, temos o que dispõe a jurisprudência pátria, in verbis: TJDF decidiu: "1 – A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a administração pública fixa requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato. (grifo) Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93 dispõe expressamente sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo) Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Por fim, considerando todo o exposto, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido, restando preservado, assim, os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. DA DECISÃO Diante do exposto, analisando as razões em sede de direito de petição, afastando qualquer questionamento sobre os atos do certame, somos pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos apresentados pela empresa COSTA&SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA, mantendo o julgamento dantes proferido, restando, assim, a mesma desclassificada para o Pregão Eletrônico Nº 2023.10.24.001. Boa Viagem - CE, 22 de janeiro de 2024. RICARDO FERREIRA DA SILVA DIRETOR DA CASA DE SAÚDE ADÍLIA MARIA



LOTE 4 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 101 - Objeto: 04.01 - AUTOCLAVE HOSPITALAR HORINZONTAL 100 LITROS COM IMPRESSORA - UMA PORTA, CÔMANDO: CONTROLADOR MICROPROCESSADO PHA-08; CAPACIDADE NOMINAL DA CÂMARA: 100 LITROS; DIMENSÕES INTERNAS (DXP): 40X80 CM; E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 105.000,00 Valor Final:R\$ 105.000,00 Marca/Modelo: LUFERCO PHOENIX / 100 L

Valor Global (final):R\$ 105.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	Participante 8	42.650.279/0001-07	R\$ 161.900,00	R\$ 105.000,00	LUFERCO PHOENIX / 100 L	Sim
COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA	Participante 11	46.093.723/0001-83	R\$ 161.940,00	R\$ 107.500,00	PRISMATEC	Sim
Claromed Equipamentos Médico Hospitalar LTDA	Participante 10	13.719.523/0001-34	R\$ 161.500,00	R\$ 108.000,00	Phoenix / Luferco 39205	Sim
J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA	Participante 3	84.972.926/0001-39	R\$ 160.000,00	R\$ 127.400,00	PHOENIX LUFERCO AHC 1P-39205 - 100 LITROS	Sim
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA	Participante 5	09.485.574/0001-71	R\$ 161.940,00	R\$ 131.000,00	PHOENIX	Não
LK MEDICAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 7	28.767.561/0001-30	R\$ 161.081,70	R\$ 132.000,00	ONIX CIENTÍFICA / OHVC-S100EL	Sim
MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	Participante 4	05.696.303/0001-04	R\$ 242.910,00	R\$ 160.999,99	phoenix	Não
NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 9	74.068.008/0001-26	R\$ 161.940,00	R\$ 161.000,00	GENERALMED	Sim
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 2	05.455.385/0001-03	R\$ 336.000,00	R\$ 168.000,00	PHOENIX	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
---------	------------	----------------	--------------	-------	--------

Nome/Razão Social						
MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 6	34.075.280/0001-19	R\$ 161.900,00	R\$ 161.900,00	NOVITECH	Sim
ALPHAMEDIC EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Participante 1	48.447.897/0001-22	R\$ 161.940,00	R\$ 161.940,00	PROPRIA	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.



LOTE 5 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 101 - Objeto: 05.01 - APARELHO DE ANESTESIA PARA CIRURGIAS EM PACIENTES PEDIÁTRICOS E ADULTOS COM CARRINHO, CONSTRUÍDO EM GABINETE COM ESTRUTURA EM AÇO DE ALTO IMPACTO, COM PINTURA EPÓXI OU MATERIAL TECNICAMENTE COMPATÍVEL COM A FINALIDADE. BANDEJA SUPERIOR PARA SUPORTE DE EQUIPAMENTOS DE MONITORIZAÇÃO EXTRAS, SAÍDA SERIAL RS 232. DOTADO DE GAVETAS E RODÍZIOS COM TRAVAS NAS RODAS DIANTEIRAS. PERMITIR TAMBÉM A UTILIZAÇÃO ATRAVÉS DE CILINDRO DE O2, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 1 Preço unitário:R\$ 70.000,00 Valor Final:R\$ 70.000,00 Marca/Modelo: PROLIFE / AS 200

Valor Global (final):R\$ 70.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	Participante 7	42.650.279/0001-07	R\$ 172.800,00	R\$ 70.000,00	PROLIFE / AS 200	Sim
Claromed Equipamentos Médico Hospitalar LTDA	Participante 9	13.719.523/0001-34	R\$ 172.500,00	R\$ 73.999,99	MedStar / Comen AX- 400	Sim
Safe Suporte a Vida e	Participante					

Comercio Internacional Ltda	11	08.675.394/0001-90	R\$ 170.000,00	R\$ 78.000,00	MINDRAY	Não
J RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA	Participante 1	84.972.926/0001-39	R\$ 172.000,00	R\$ 89.999,99	COMEN AX-400	Sim
S & A COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES ME	Participante 3	11.726.439/0001-12	R\$ 200.000,00	R\$ 128.800,00	KTK	Sim
NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 8	74.068.008/0001-26	R\$ 172.800,00	R\$ 128.900,00	NOVITECH	Sim
COSTA SOUZA COMERCIO HOSPITALAR LTDA	Participante 10	46.093.723/0001-83	R\$ 172.800,00	R\$ 130.000,00	TAKAOKA	Sim
MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	Participante 2	05.696.303/0001-04	R\$ 259.200,00	R\$ 172.799,00	ktk	Não
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA	Participante 4	09.485.574/0001-71	R\$ 172.800,00	R\$ 172.800,00	KTK	Não

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
JPL IMP EXP E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.	Participante 6	36.371.827/0001-59	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	KTK	Sim
NOVITECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Participante 12	04.969.191/0001-55	R\$ 172.700,00	R\$ 172.700,00	NOVITECH	Sim
MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 5	34.075.280/0001-19	R\$ 172.800,00	R\$ 172.800,00	NOVITECH	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.

RECURSOS DO LOTE

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.



LOTE 6 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 101 - Objeto: 06.01 - APARELHO DE ENDOSCOPIA - SISTEMA DE VÍDEO ENDOSCOPIA RÍGIDA, 01 MICRO-CÂMERA DIGITAL, SISTEMA DE COR NTSC COM RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920 X 1080, FULL HD, CAPTURA DE IMAGEM COM TECNOLOGIA (CCD OU CMOS), COM CONEXÃO COMPATÍVEL COM ÓTICAS DE DIFERENTES

FABRICANTES, FUNÇÃO PARA AJUSTE DE COR BRANCA (WHITE BALANCE) E CONEXÕES DE SAÍDA DE VÍDEO COMPATÍVEL COM FULL HD. COM SISTEMA DE REALCE DE CONTRASTE DAS IMAGENS E ESPECTRO DE COR PARA VASCULARIZAÇÕES. COM POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA FONTE DE LUZ POR MEIO DA CABEÇA DA CÂMERA. E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: Preço Valor Marca/Modelo: Confiance
 1 unitário:R\$ 236.899,00 Final:R\$ 236.899,00 Medical.Innova/Scholly/Bhio.)

Valor Global (final):R\$ 236.899,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos



CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.	Participante 3	05.209.279/0001-31	R\$ 450.000,00	R\$ 236.899,00	Confiance Medical.Innova/Scholly/Bhio.)	Não
NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 6	74.068.008/0001-26	R\$ 537.133,33	R\$ 527.100,00	FUJITECH	Sim
MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 1	05.199.870/0001-55	R\$ 537.133,33	R\$ 537.133,33	ORTOSINTESE	Não
MEDPLUS HOSPITALAR COMERCIO E SERVICOS LTDA	Participante 4	34.075.280/0001-19	R\$ 537.133,33	R\$ 537.133,33	ARGUS	Sim
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 2	05.455.385/0001-03	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.000.000,00	STORZ	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	Participante 5	42.650.279/0001-07	R\$ 537.130,00	R\$ 236.890,00	ARGUS / SVE100	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



HISTÓRICO DE RECURSOS

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	
CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MÉDICOS S.A.	Participante 3	05.209.279/0001-31	17/11/2023 - 17:28:12	
Motivação do Recurso				
Senhor Pregoeiro, enviamos recurso contra a classificação equivocada da arrematante, razões declaradas no recurso em anexo.				
CONTRARRAZOES DO RECURSO				
JULGAMENTO DO RECURSO				
Órgão	Cargo	Julgador	Data e hora do registro do julgamento	Decisão
Prefeitura Municipal de Boa Viagem	Pregoeiro	Willamys Carneiro Carvalho	15/12/2023 - 09:10:26	Aceito
Justificativa				
<p>À Casa de Saúde Adília Maria Informações em Recurso Administrativo PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.10.24.001 ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A Este Pregoeiro(a) informa à Casa de Saúde Adília Maria acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. DOS FATOS Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigências editalícias, não atendendo as especificações técnicas do equipamento conforme discriminado no termo de referência, como também não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Não foram apresentadas contrarrazões. Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito. DO MÉRITO Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, in verbis: Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública. A recorrente alega que o produto ofertado pela recorrida não corresponde ao modelo do equipamento exigido no edital. Argumenta que o sistema da máquina ofertada, o "sistema de vídeo endoscopia flexível" não é compatível com o especificado no instrumento convocatório, qual seja "sistema de vídeo endoscopia rígida", e por isso sugere a desconformidade com o anexo I – Especificações dos Produtos do edital – lote 06. Aponta ainda que o atestado de capacidade técnica acostado pela recorrida não é compatível com o objeto licitado. Face a alegação de incompatibilidade do produto ofertado pela recorrida, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente (em anexo), que concluiu como segue: Diante do exposto pela empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A, diante do item 5.1.2.1.1 e de acordo com a proposta apresentada pela empresa vencedora na qual a mesma não descreve as especificações técnicas do seu produto e não há como comprovar os mesmos atendem a CSAM. Conforme é pedido no edital são dezenas de configurações e especificações e em nenhum site é disponibilizado o manual a não ser o site da Anvisa onde ela disponibiliza um manual onde podem ter dezenas de configurações diferentes onde em momento algum a empresa se compromete a disponibilizar a configuração mínima ou superior exigida em edital. Ainda sobre o equipamento ofertado há uma confusão por parte da empresa considerada vencedora do certame onde ela oferece um sistema de vídeo endoscopia flexível e no edital nós queremos um sistema rígido. A respeito do atestado que a empresa ganhadora do lote apresentou e foi questionado por este recurso, entendemos que os atestados apresentados pela empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA é compatível e similar com os produtos aos quais esta licitação tem intenção de adquirir, sendo assim não consideramos este motivo impedimento para esta ser impedida de participar desta licitação. Concluímos assim que é procedente o recurso impetrado pela empresa CONFIANCE MEDICAL PRODUTOS MEDICOS S.A e</p>				

solicitamos a desclassificação da empresa LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA pertinente ao lote 06 desta licitação. Diante do exposto, destaque-se que a comprovação da capacidade técnica tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação o que foi feito pela recorrida na documentação juntada, cumprindo, por tanto, este requisito de habilitação. Contudo, face a ausência das especificações do produto ofertado pela recorrida em sua proposta, assim como a apresentação de um produto com uma tecnologia de endoscopia flexível quando o exigido em edital é um sistema de endoscopia rígido, restou incompatível com o solicitado pelo ente licitante. Deixei-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produto diverso do exigido. Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Nesse passo, Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União leciona: "O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (grifo) Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório. Assim, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida face a incompatibilidade do produto ofertado com o objeto licitado conforme parecer técnico exarado. DA DECISÃO Diante do exposto, somos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido, restando a licitante LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA como desclassificada no certame em tela. Boa Viagem – CE, 14 de dezembro de 2023. Willamys Carneiro Carvalho Pregoeiro (a)



LOTE 7 - Revogado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Global do Lote

Item nº 101 - Objeto: 07.01 - GERADOR DE ENERGIA - GERADOR A DIESEL 300KVA / 1800RPM DE 60HZ COM CARENAGEM SILENCIADO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS: MOTOR - ESTACIONÁRIO, DE COMBUSTÃO INTERNA POR CICLO DIESEL, DA MARCA FPT, MODELO NEF67-TE8W, COM POTÊNCIA MECÂNICA BRUTA MÁXIMA DE 358 CV EM ROTAÇÃO NOMINAL DE 1800 RPM, 6 CILINDROS EM LINHA, COM CILINDRADA DE 6,7 LITROS, INJEÇÃO DIRETA DE COMBUSTÍVEL, TURBO ALIMENTADO, COM SISTEMA DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO, E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DE REFERENCIA.

Quantidade: 1 Preço unitário: - Valor Final: - Marca/Modelo: -

Valor Global (final):R\$ 0,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
-------------------	---------	------------	----------------	--------------	-------	--------

NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 5	74.068.008/0001-26	R\$ 537.133,33	R\$ 378.980,00	NAGANO	Sim
PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA	Participante 4	09.485.574/0001-71	R\$ 527.333,33	R\$ 379.000,00	CUMMINS	Não
MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	Participante 3	05.696.303/0001-04	R\$ 805.700,00	R\$ 504.899,00	volvo / weg	Não
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Participante 2	05.455.385/0001-03	R\$ 1.581.999,99	R\$ 504.900,00	CUMMINS	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	Apelido	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
SUDOESTE GERADORES LTDA	Participante 1	27.890.710/0001-90	R\$ 537.133,33	R\$ 537.133,33	PRÓPRIA	Sim

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.




RECURSOS DO LOTE

RECURSO(S) E CONTRARRAZÕES

Nome Participante	Apelido	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso
SUDOESTE GERADORES LTDA	Participante 1	27.890.710/0001-90	17/11/2023 - 15:49:55
Motivação do Recurso			
Recurso Interposto contra as empresas NORT MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, MSB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, e FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e pela inabilitação/desclassificação da empresa Sudoeste Geradores Ltda.			
CONTRARRAZOES DO RECURSO			
JULGAMENTO DO RECURSO			
Não houve julgamento desse recurso para o lote.			

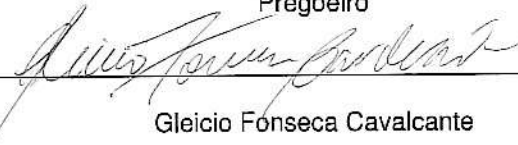
Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:



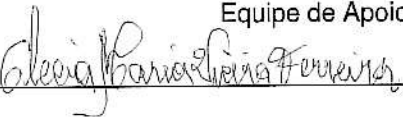
Willamys Carneiro Carvalho

Pregoeiro



Gleicio Fonseca Cavalcante

Equipe de Apoio



Glécia Maria Vieira Ferreira

Equipe de Apoio

